



**GOVERNO MUNICIPAL DE BARREIRA**  
**Pra cuidar da gente**



**PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL DE BARREIRA**

**DA: PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL**  
**PARA: SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE BARREIRA**  
**ASSUNTO: ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE**  
**PREÇOS N°. 1401.01/21-TP.**

**PARECER JURÍDICO N°. 2021.02.001**

**EMENTA: ANULAÇÃO DE PROCESSO**  
**LICITATÓRIO - PRINCÍPIO DA**  
**LEGALIDADE E DO INTERESSE**  
**PÚBLICO - POSSIBILIDADE.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, formulado pelo Setor de Licitações do município de Barreira - Ce, sobre a possibilidade de anulação de licitação, sob o argumento de que o Edital contém vícios e informações incoerentes de fundamental importância para o certame.

Os vícios foram detectados pelos próprios membros da Comissão de Licitação de Barreira, antes mesmo da data prevista para abertura, conseqüentemente, não gerou dano algum a algum licitante.

É o breve relatório.

**II - DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme as autoridades pleiteantes no Edital não se especifica os dados bancários para que os propensos licitantes pudessem realizar o depósito de garantia. O problema ainda é pior pelo fato de a conta bancária específica ainda não foi aberta na agência bancária, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo Municipal está exercendo o cargo na forma interina, o que tem dificultado algumas ações a curto prazo. Assim, o Setor de Licitações não detem das informações para constar no edital, devendo aguardar alguns dias até que seja aberta tal conta na agência bancária e sanar a pecha.



Rua Lucio Torres, 622 – Centro – CEP: 62.795-000 – Barreira/CE.  
Site: [www.barreira.ce.gov.br](http://www.barreira.ce.gov.br) E.mail: [gabinete.pmb.ce@gmail.com](mailto:gabinete.pmb.ce@gmail.com)  
CNPJ: 12.459.632/0001-05 CGF: 06.091.803-9  
FONE: (85) 33311631





## GOVERNO MUNICIPAL DE BARREIRA

Pra cuidar da gente



É importante falar que o ato anulatório ou revogatório é resultante do poder discricionário no qual permite o gestor (este vinculado à lei) rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico, tudo de acordo com o **princípio da autotutela**, em que garante que a Administração Pública exercer controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos.

A anulação é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado.

A mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, portanto, o atendimento ao interesse público, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados. Como bem discorre nosso o i. Tribunal de Justiça do Paraná sobre anulação:

*“APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA ANULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS LEGITIMIDADE DESTE PARA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATO ANULATÓRIO QUE OPERA EFEITOS EX TUNC ASSINATURA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IRRELEVÂNCIA DECISÃO CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Não há margem de discricionariedade para defender o ato defeituoso. Não se admite a invocação de um pretense interesse público para a manutenção do ato viciado. Aliás, muito pelo contrário: um ato inválido, por si só, é suficiente para ofender o interesse público. A defesa do interesse público impõe o respeito ao direito. Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, obrigatório desfazimento não pode se obstaculizado por direitos adquiridos. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido”.*

José Cretella Júnior leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.*

O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas,





## GOVERNO MUNICIPAL DE BARREIRA

### Pra cuidar da gente



a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da **autotutela administrativa**. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

...

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração **poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.**

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Observa-se que o vício detectado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, no decurso do procedimento, não é de fácil saneamento e maculam o certame, posto que da forma como se encontra, dificultará a execução por parte da licitante vencedora, o que pode causar prejuízo ao Erário e/ou ao Contratado, podendo ser pior ainda, e causar prejuízos à sociedade pela não execução dos serviços tão necessários.

Frise-se que o certame a ser anulado está com previsão de abertura para o próximo dia 04 de fevereiro, motivando a decisão por parte do Presidente da





**GOVERNO MUNICIPAL DE BARREIRA**  
**Pra cuidar da gente**



Comissão a dá ou não prosseguimento ao feito, e preparar os expedientes urgentemente necessários.

**III - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto acima, essa Procuradoria Municipal orienta que se anule o processo licitatório **Tomada de Preços nº. 1401.01/21-TP**, cujo objeto é a *“Contratação de serviços técnicos profissionais de advocacia consistentes na orientação, acompanhamento e defesas de processos administrativos e judiciais de interesse das diversas secretarias do município de Barreira-CE”*, conforme o *caput* do Art. 49 da Lei nº. 8.666/93.

Por derradeiro, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos do Mandado de Segurança nº. 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso.

Por fim, orienta-se que seja dada a devida publicidade, para que os atingidos possam se valer do contraditório e da ampla defesa, respeitando o art. 49, § 3º, da Lei nº. 8.666/93.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

  
\_\_\_\_\_  
**Magno César Fernandes de Freitas**  
**Procurador-Geral de Barreira/CE**

